

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico-profissional	Biblioteca e documentação ...	Técnico-profissional	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, técnico-adjunto especialista, técnico-adjunto principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	4
	Informação e relações públicas.		Técnico auxiliar especialista, técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	7
	Apoio técnico			
Pessoal de chefia	—	—	Chefe de repartição	1
	Coordenação e chefia	—	Chefe de secção	3
	Arrecadação de receitas, pagamentos e respectiva escrituração.	Tesoureiro	Tesoureiro	1
Pessoal administrativo	Funções de natureza executiva relativamente às áreas de contabilidade, pessoal, aprovisionamento, património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal ... Primeiro-oficial, Segundo-oficial, Terceiro-oficial	5 7 8 10
	Execução de trabalhos de dactilografia.	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	14
Pessoal auxiliar	Recepção, emissão e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	2
	Condução e conservação de veículos.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	5
	Reprodução e encadernação de documentos e conservação dos equipamentos.	Operador de reprografia	Operador de reprografia	1
	Tarefas de vigilância das instalações, acompanhamento de visitantes e distribuição de expediente.	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	6
	Limpeza das instalações	Servente	Servente	2

(*) Só poderão ser preenchidas as vagas que não correspondam a lugares providos do quadro a que se refere o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de Agosto, ou, quando estando esses providos, o respectivo titular se encontre investido em outro cargo, em regime de comissão de serviço ou requisição, mas neste caso apenas enquanto estas situações se mantiverem.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 16/98

de 29 de Janeiro

O Programa do XIII Governo Constitucional aponta para uma profunda transformação da orientação da política de cooperação para o desenvolvimento.

Tendo como principal objectivo a promoção da melhoria das condições de vida das populações dos países parceiros da política de cooperação, as políticas

públicas de cooperação têm-se concentrado na formação e capacitação institucional. O XIII Governo Constitucional tem posto particular empenho, para além do incremento das linhas tradicionais características da política portuguesa de cooperação para o desenvolvimento, no estímulo a políticas de estabilização macroeconómica e a regras de «boa governação» na área económica.

A mobilização dos esforços das sociedades civis, nos países promotores e nos países destinatários das políticas de cooperação para o desenvolvimento, e o melhor aproveitamento dos mecanismos do mercado e da acção de

agentes económicos privados na promoção do desenvolvimento constituem um objectivo central da filosofia de cooperação para o desenvolvimento do XIII Governo Constitucional.

Para dar cabal cumprimento a este objectivo, e em articulação com outras medidas já adoptadas, vem agora o Governo proceder à criação do Conselho Consultivo para a Cooperação Económica e Empresarial.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Conselho Consultivo para a Cooperação Económica e Empresarial

É criado, no âmbito do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Conselho Consultivo para a Cooperação Económica e Empresarial, daqui em diante designado por Conselho.

Artigo 2.º

Natureza

O Conselho é um órgão de consulta na área da cooperação.

Artigo 3.º

Composição

O Conselho tem a seguinte composição:

- a) O membro do Governo responsável pela política de cooperação para o desenvolvimento, que preside;
- b) Membros permanentes;
- c) Membros eventuais, em número não superior a cinco.

Artigo 4.º

Membros permanentes

São membros permanentes do Conselho:

- a) Presidente do Instituto da Cooperação Portuguesa;
- b) Presidente do Fundo para a Cooperação Económica;
- c) Representante do Ministério das Finanças;
- d) Representante do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território;
- e) Representante do Ministério da Economia;
- f) Representante do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- g) Representante da administração do Banco de Portugal;
- h) Presidente do conselho de administração da COSEC — Companhia de Seguro de Créditos, S. A.;
- i) Presidente do conselho de administração do ICEP — Investimentos, Comércio e Turismo de Portugal;
- j) Presidente do conselho de administração da IPE — Investimentos e Participações Empresariais, SGPS, S. A.;
- l) Presidente do conselho de administração do IAPMEI — Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento;

- m) Presidente do conselho de administração do IFADAP — Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas;
- n) Representante da Confederação da Indústria Portuguesa;
- o) Representante da Associação Industrial Portuguesa;
- p) Representante da Associação Industrial Portuguesa;
- q) Representante da Associação Portuguesa de Bancos;
- r) Representante da Confederação do Comércio Português;
- s) Presidente da ELO — Associação Portuguesa para o Desenvolvimento Económico e a Cooperação.

Artigo 5.º

Membros eventuais

1 — São membros eventuais do Conselho os que vierem a ser convidados pelo presidente, em nome individual ou em representação de entidades públicas ou privadas.

2 — O pessoal dirigente do Ministério dos Negócios Estrangeiros que não seja membro do Conselho por inerência de cargo poderá ser designado pelo presidente para participar nas reuniões, na qualidade de membro eventual.

Artigo 6.º

Atribuições

São atribuições do Conselho:

- a) Prestar a informação ao Ministério dos Negócios Estrangeiros que permita uma correcta elaboração das grandes linhas da política de cooperação para o desenvolvimento;
- b) Suscitar o aparecimento de ideias e metodologias que permitam uma mais correcta articulação das políticas públicas de cooperação para o desenvolvimento com as iniciativas dos agentes económicos e empresariais;
- c) Sugerir a análise de quaisquer assuntos de interesse relevantes para o desenvolvimento da cooperação.

Artigo 7.º

Funcionamento

1 — O Conselho reúne em plenário ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente.

2 — O Conselho poderá reunir-se por secções, por determinação do seu presidente, para tratar de assuntos que requeiram análise especializada nos âmbitos social, económico, cultural ou outros que se insiram na área da cooperação.

3 — Poderão ser convocados pelo presidente do Conselho a participar nas reuniões sectoriais ou para elaboração de quaisquer pareceres técnicos de reconhecida competência especialistas nos assuntos a debater constantes da ordem de trabalhos.

4 — O exercício das funções de membro do Conselho não é remunerado.

Artigo 8.º**Apoio administrativo**

O Fundo para a Cooperação Económica assegurará o secretariado de apoio ao Conselho.

Artigo 9.º**Regulamento interno**

O regulamento interno do Conselho será aprovado mediante a publicação de portaria do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Novembro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Vitalino José Ferreira Prova Canas — Jaime José Matos da Gama — Fernando Teixeira dos Santos — João Cardona Gomes Cravinho — Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura — Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva.*

Promulgado em 6 de Janeiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Janeiro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Aviso n.º 29/98

Por ordem superior se torna público que, por comunicação de 5 de Dezembro de 1997, o Secretário-Geral das Nações Unidas informou ter sido notificado, em 2 de Setembro de 1997, pelo Governo da República Jugoslava da Macedónia, da respectiva sucessão à República Federal Socialista da Jugoslávia quanto à Convenção Relativa à Distribuição de Sinais Portadores de Programas Transmitidos por Satélite — concluída em Bruxelas em 21 de Maio de 1974 —, com efeitos a partir de 17 de Novembro de 1991, data em que assumiu a responsabilidade pelas suas relações internacionais.

Portugal aderiu a esta Convenção em 11 de Dezembro de 1995, nos termos do Decreto n.º 19/88, de 26 de Agosto, a que se refere o Aviso n.º 363/96, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 283, de 7 de Dezembro de 1996.

A Convenção entrou em vigor relativamente a Portugal em 11 de Março de 1996.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, 14 de Janeiro de 1998. — O Director de Serviços, *João Perestrello Cavaco.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Decreto-Lei n.º 17/98**

de 29 de Janeiro

Em sequência da integração da Universidade da Madeira da extinta Escola Superior de Educação da

Madeira, operada pelo Decreto-Lei n.º 391/89, de 8 de Novembro, torna-se indispensável, para a conclusão do respectivo processo, definir as condições de transição dos docentes daquela Escola para as categorias previstas no Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

Esta providência torna-se indispensável dada a especificidade da carreira dos docentes daquela Escola e considerando que a sua plena integração na Universidade da Madeira supõe que fiquem sujeitos ao mesmo regime que se aplica aos demais docentes daquela Universidade.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A transição dos docentes da Escola Superior de Educação da Madeira para as categorias do artigo 2.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, é feita:

- a) Da categoria de assistente do 1.º triénio para a de assistente estagiário;
- b) Da categoria de assistente do 2.º triénio para a de assistente;
- c) Da categoria de professor-adjunto para a de professor auxiliar;
- d) Da categoria de professor-coordenador sem agregação para a de professor associado sem agregação;
- e) Da categoria de professor-coordenador com agregação para a de professor associado com agregação.

2 — A nomeação nas categorias de professor auxiliar e associado, com ou sem agregação, será provisória ou definitiva, consoante contem ou não cinco anos de exercício na categoria.

3 — O pessoal docente especialmente contratado como equiparado transita para a categoria de docente convidado, com vencimento equivalente ao que auferia, ou para a categoria com vencimento imediatamente superior, no caso de não se verificar equivalência de remuneração.

Artigo 2.º

1 — Os titulares da categoria de professor-adjunto que transitem para a de professor auxiliar não podem apresentar-se a concurso para professor associado sem prévia aprovação em provas de doutoramento.

2 — Os professores-adjuntos com cinco anos de efectivo serviço na categoria que transitem para a categoria de professor auxiliar e que possuam o grau de doutor ou o obtenham no prazo de cinco anos a contar da data da publicação do presente diploma podem concorrer à categoria de professor associado, tendo direito a ser providos nesta categoria desde que aprovados com mérito absoluto.